SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010478-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação
Requerente: Santa Emília Ile de France Comercial de Veículos e Peças Ltda

Requerido: Nelson Lages e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SANTA EMÍLIA ILÊ DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA propõe a presente ação de Consignação em Pagamento c.c. Entrega de Chaves contra NELSON LAJES e MARIA DULCE COIMBRA LAGES.

Alega a autora, em síntese, que era inquilina do réu, porém este pediu a devolução do imóvel, o que foi atendido, mas desde outubro/2014 não consegue lhe entregar as chaves e fazer os pagamentos. Consigna, ainda, que foi feita notificação extrajudicial; que a imobiliária que administrava os alugueres também ajuizou demanda consignatória, pois não conseguiu lhe repassar as quantias devidas; que a imobiliária se recusa a receber as chaves sob o argumento de que não tem poderes para tanto. Pleiteia a autorização para depósito em juízo e a citação dos réus para a extinção da obrigação, além dos demais pedidos de estilo.

Às fls. 36/37 a autora foi autorizada a efetuar o depósito da quantia e das chaves, o que foi atendido (fls. 47/48).

Os réus, devidamente citados, se defenderam mediante contestação. Alegaram que a autora ainda utiliza parte do imóvel e que o valor é insuficiente.

Réplica às fls. 77/85.

Conciliação infrutífera (fl. 93).

Foi determinado o levantamento pelos requeridos do depósito feito à fl. 48 e deferido o prazo de 5 dias para que as chaves fossem retiradas em cartório (fl. 100).

Instadas as partes, informaram que não têm outras provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 335, do Código Civil, especifica as hipóteses em que é admitida a consignação em pagamento.

Os fatos que autorizam a consignação têm por fundamento, essencialmente, a mora do credor (incisos I e II) ou circunstâncias inerentes à pessoa do credor que impedem o devedor de satisfazer a obrigação, tais como a dúvida sobre a quem se deve pagar (incisos III a V). Portanto, somente a a recusa injusta autoriza a consignação.

Pois bem, restou incontroverso nos autos a relação jurídica locatícia existente entre as partes, assim como o distrato formulado por intento do locador, ora réu.

Inicialmente, o contrato de fls. 24/30 previa como prazo para a locação 43 meses, findo em 31/07/2014, quando então valeria por prazo indeterminado. O preço ajustado foi de R\$ 2.640,00 mensais, que se reduzia a R\$ 2.200,00, se houvesse pontualidade.

Em 06/2014 o réu pediu a desocupação do imóvel, afirmação não impugnada, mas segundo a autora, as chaves e os valores não foram recebidos sob a alegação de que um dos muros carecia de reparos.

Com efeito, o réu logrou êxito em comprovar que perduraram, na ocasião, os abalos na parede divisória do imóvel, consoante imagens de fls. 70/73, o que não foi elidido pelas alegações da autora que ficaram ao léu, atendo-se em dizer que na data das fotos havia desocupado o imóvel.

A obrigação de reparar os danos no imóvel decorre da expressa previsão contratual (fl. 25/26) e a prova documental apresentada deu conta de comprovar os danos, sem que a autora tenha conseguido afastar tal pretensão.

Desta feita, as exigências para dar quitação se mostram compatíveis com as obrigações assumidas pela autora no contrato vigente entre as partes.

Como a ré aceitou receber as chaves do imóvel no curso da lide, mais especificamente no dia 30.06.2015 (página 103, já que não foi atendida a intimação de fl. 38), esse é o termo final da locação, cabendo à locadora promover a cobrança do valor remanescente.

É pacífico o entendimento de que a obrigação de pagar aluguéis somente cessa com a devolução das chaves e a posse do locador sobre o imóvel.

De fato, não tendo comprovado a autora a recusa injustificada por parte da requerida, é ela responsável pelos encargos da mora, inclusive em razão do atraso no pagamento,

eventual multa, juros e correção, restando insuficientes os depósitos feitos.

Carecendo o feito de maiores elementos para a mensuração do valor exato a receber, deixa-se de condenar ao pagamento nestes autos.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como dito, eventuais despesas a maior, não cobertas pelos valores aqui depositados, bem como os custos de reparo do muro, devem ser objeto de ação própria.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA